AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5013342-53.2014.404.0000/PR

RELATOR : RÔMULO PIZZOLATTI

AGRAVANTE: NERI MEURER

ADVOGADO: MARCOS VINÍCIUS DACOL BOSCHIROLLI

: ALEXANDRE NASCIMENTO HENDGES

AGRAVADO : UNIÃO - FAZENDA NACIONAL MPF : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB. REPRESENTAÇÃO. INFRAÇÃO DISCIPLINAR. DEVER PROCESSUAL. INOBSERVÂNCIA. INDÍCIOS.

É lícito ao magistrado, em vislumbrando indício de infração disciplinar ou de inobservância do disposto no art. V do art. 14 do CPC pelo advogado, representar à OAB para as providências que tal órgão, por seu Tribunal de Ética e Disciplina, entenda cabíveis.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 2a. Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao agravo de instrumento, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 16 de setembro de 2014.

Des. Federal RÔMULO PIZZOLATTI Relator

Documento eletrônico assinado por **Des. Federal RÔMULO PIZZOLATTI, Relator**, na forma do artigo 1°, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região n° 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico

http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php, mediante o preenchimento do código verificador **6995170v4** e, se solicitado, do código CRC **EB6CEEEC**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Rômulo Pizzolatti
Data e Hora: 17/09/2014 18:31

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5013342-53.2014.404.0000/PR

RELATOR : RÔMULO PIZZOLATTI

AGRAVANTE: NERI MEURER

ADVOGADO: MARCOS VINÍCIUS DACOL BOSCHIROLLI

: ALEXANDRE NASCIMENTO HENDGES

AGRAVADO : UNIÃO - FAZENDA NACIONAL MPF : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Neuri Meurer contra decisão do MM. Juiz Federal Substituto Inezil Penna Marinho Junior, da 1ª Vara Federal de Pato Branco-PR, autos dos **Embargos** à Execução Fiscal n° que. nos 12.2013.404.7012/PR, determinou a intimação da parte embargada a fim de dar cumprimento à decisão do evento 38, sob pena de aplicação de sanções processuais, e determinou a comunicação à Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) para que apure conduta antiética e procrastinatória dos advogados, com fundamento no artigo 14, V, e 17, IV, e 600 do Código de Processo Civil (evento 44 do processo originário).

Sustenta a parte agravante, em síntese, que é a maior interessada na rápida conclusão do processo de embargos à execução, não havendo motivo para que procrastinasse o feito. Alega que sempre cumpriu com as determinações do magistrado e que possui imunidade profissional, sendo indevida a comunicação à OAB. Sustenta que a má-fé não se presume, devendo ser reconhecida apenas se houver evidências claras de se alterar a verdade dos fatos.

Foi indeferido o pedido do efeito suspensivo. Feitas as intimações, foram apresentadas contrarrazões.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

VOTO

A decisão inicial que indeferiu o efeito suspensivo está assim fundamentada:

"A decisão agravada, sem aplicar multa por litigante de má-fé, limitou-se a determinar a comunicação à Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) a fim de apurar conduta aparentemente antiética e procrastinatória identificada pelo magistrado, por ele descrita nos seguintes termos:

No caso concreto, os presentes embargos à execução se arrastam, nada mais nada menos que, desde 01/08/2013, ou seja, a quase um ano, desde a primeira intimação da parte embargada na qual foram solicitados alguns documentos para conclusão dos cálculos por parte da contadoria judicial.

Desde então, foram realizadas três intimações para a realização de juntada dos documentos (eventos 12, 18 e 24), sendo duas dilações de prazo, e mais duas solicitações para especificação dos documentos trazidos aos autos (eventos 34 e 39), tendo em vista a grande quantidade de arquivos juntados (6 eventos, com 62 documentos).

A conduta da parte embargante vem se demonstrando desidiosa, com total negligência e desrespeito às determinações judiciais, criando embaraços à efetivação do provimento judicial e opondo injustificada resistência ao andamento do processo, caracterizando ato atentatório a dignidade da justiça, (...)

A recusa da parte em indicar detalhadamente em qual evento, arquivo e página estão os arquivos solicitados pela contadoria judicial, demonstra expediente capcioso no retardamento do processamento do feito, tendo em vista que a busca pelos documentos necessários se tornou dificultosa justamente em razão da própria conduta da parte, tendo em vista que, ao ser intimada para que juntasse aos autos apenas alguns documentos comprobatórios do direito do exequente, juntou cópia integral do processo trabalhista, ato que se mostrou totalmente contrário e desrespeitoso para com a celeridade na resolução da lide

Ora, a providência do magistrado não representa nenhuma sanção ao advogado, até porque o poder de punir disciplinarmente os inscritos na OAB compete exclusivamente ao respectivo Conselho Seccional (art. 70 da Lei nº 8.906, de 1994). A comunicação determinada pelo magistrado, ademais, é mesmo decorrência da disciplina imposta pelo Código de Processo Civil, pois o inciso V do art. 14 do CPC estabelece como dever dos atores do processo cumprir com exatidão os provimentos mandamentais e não criar embaraços à efetivação de provimentos judiciais, só que o parágrafo único do art. 14 prevê que a inobservância do disposto no inciso V do caput sujeita os advogados apenas às sanções previstas no estatuto da OAB, sem que possa tomar seus atos como atentatórios ao exercício da jurisdição. Portanto, se o magistrado não pode aplicar ele próprio sanção processual ao advogado, é seu dever comunicar à OAB, para que seja apurada a ofensa aos deveres profissionais do advogado, aplicando-se as sanções cabíveis.

Em conclusão, é lícito ao magistrado, em vislumbrando indício de infração disciplinar ou de inobservância do disposto no art. V do art. 14 do CPC pelo advogado, representar à OAB para as providências que tal órgão, por seu Tribunal de Ética e Disciplina, entenda cabíveis (Lei nº 8.906, de 1994: Art. 72. O processo disciplinar instaura-se de ofício ou mediante representação de qualquer autoridade ou pessoa interessada).

Ausente a relevância da fundamentação do recurso, necessária ao deferimento do pedido de efeito suspensivo.

Ante o exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo."

Não vislumbro motivo para conclusão diversa, impondo-se negar ao recurso.

Ante o exposto, voto por **negar provimento** ao agravo de instrumento.

Des. Federal RÔMULO PIZZOLATTI Relator

Documento eletrônico assinado por **Des. Federal RÔMULO PIZZOLATTI, Relator**, na forma do artigo 1°, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região n° 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico

http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php, mediante o preenchimento do código verificador **6995169v3** e, se solicitado, do código CRC **1DFE935C**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Rômulo Pizzolatti Data e Hora: 17/09/2014 18:31

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO DE 16/09/2014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5013342-53.2014.404.0000/PR

ORIGEM: PR 50009061220134047012

INCIDENTE : AGRAVO

RELATOR : Des. Federal RÔMULO PIZZOLATTI

PRESIDENTE : Rômulo Pizzolatti

PROCURADOR: Dr(a) Ricardo Luís Lenz Tatsch

AGRAVANTE: NERI MEURER

ADVOGADO : MARCOS VINÍCIUS DACOL BOSCHIROLLI

: ALEXANDRE NASCIMENTO HENDGES

AGRAVADO : UNIÃO - FAZENDA NACIONAL MPF : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Certifico que este processo foi incluído na Pauta do dia 16/09/2014, na seqüência 136, disponibilizada no DE de 04/09/2014, da qual foi intimado(a) UNIÃO - FAZENDA NACIONAL, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, a DEFENSORIA PÚBLICA e as demais PROCURADORIAS FEDERAIS.

Certifico que o(a) 2ª TURMA, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

RELATOR ACÓRDÃO : Des. Federal RÔMULO PIZZOLATTI

VOTANTE(S) : Des. Federal RÔMULO PIZZOLATTI

: Des. Federal OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA

: Juíza Federal CARLA EVELISE JUSTINO HENDGES

JARBAS ALAOR POLENZ Diretor Substituto de Secretaria

Documento eletrônico assinado por **JARBAS ALAOR POLENZ, Diretor Substituto de Secretaria**, na forma do artigo 1°, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php, mediante o preenchimento do código verificador **7039364v1** e, se solicitado, do código CRC **85445C30**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Jarbas Alaor Polenz

Data e Hora: 17/09/2014 16:11